



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600269-52.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600269-52.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LIZ DIANA DE SOUZA VEREADOR, LIZ DIANA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS INTEMPESTIVOS. PRECLUSÃO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Liz Diana de Souza contra a sentença do Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Lagoa da Canoa/AL, que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024. A decisão fundamentou-se na ausência de informações fidedignas e na omissão de documentos obrigatórios para a análise das contas, como extratos definitivos, recibos de doações e comprovantes de despesas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em enfrentar se houve prejuízo a defesa da candidata e se os documentos apresentados são suficientes para o exame das contas da campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça Eleitoral exerce fiscalização rigorosa sobre a escrituração contábil e a prestação de contas, exigindo que todas as informações e documentos sejam apresentados dentro dos prazos legais.
4. A sentença identificou falhas graves na prestação de contas, incluindo a ausência de extratos bancários definitivos.
5. A apresentação de documentos após a sentença não pode ser considerada, pois a legislação e a jurisprudência vedam a inclusão de documentos intempestivos após a fase de instrução, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.
6. A jurisprudência é assente que a não apresentação de extratos, conforme expressamente previsto na norma de regência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período da campanha e legível, gera a desaprovação das contas.
7. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral reforça que a regularidade das contas deve ser aferida com base nos documentos apresentados no momento processual adequado, não cabendo considerar provas posteriores para sanar omissões do candidato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apresentação de documentos após a preclusão processual inviabiliza sua análise para fins de regularização da prestação de contas eleitorais.
2. A ausência de documentos essenciais à transparência e fiscalização das contas eleitorais justifica sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, I, "a", e 65.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE nº 0600542-66.2020.6.02.0013, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 30.01.2024; TRE-AL, RE nº 0600544-36.2020.6.02.0013, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 09.10.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou suas contas, relativas ao pleito de 2024, conforme voto do Relator.

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LIZ DIANA DE SOUZA em face da sentença proferida pelo Juízo da 044ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024, em razão da ausência de informações fidedignas e omissão de documentos obrigatórios à análise das contas.
2. Consta no julgado de id. 10270774, que *"a prestação de contas, de acordo com a análise técnica, não preenche os requisitos técnicos e financeiros exigidos pela legislação. Percebe-se, conforme parecer técnico conclusivo, que há existência de consideráveis inconsistências, a exemplo da ausência dos extratos definitivos para as contas FP (setembro) e OR (outubro), além de a conta Outros Recursos (Doações para Campanha), em sua forma definitiva, terem sido apresentados de forma praticamente ilegível, ausência dos comprovantes de pagamento das despesas assumidas e ausência dos valores acertados em contratos de mobilizadores de campanha, além de as justificativas dos preços contratados para esses serviços se encontrarem por fora dos contratos. Ademais, não foram apresentados todos os recibos atinentes à captação de recursos financeiros. Tais omissões prejudicaram a análise das informações previstas no art. 65, da Resolução TSE n.º 23.607/2019"*.
3. A recorrente, em suas Razões, alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por ofensa à ampla defesa e ao contraditório, e aduz que *"o julgamento de primeira instância padece de duas falhas graves: primeiramente, a ausência de PERFEITA e ESPECÍFICA identificação, no relatório preliminar, das inconsistências e dos documentos ou elementos necessários para afastá-las (art. 69); em segundo lugar, a falta de intimação da candidata para se manifestar sobre as inconsistências apontadas e especificadas apenas no parecer conclusivo (arts. 69, §4º, e 72)"*.
4. Requer, por meio desta, a aprovação das contas.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a

decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

8. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

9. Analisados os autos, constata-se que foram apontadas pela sentença, com base no parecer técnico id. 10270769, as seguintes falhas:

a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário foram apresentados de forma praticamente ilegível;

b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos foram apresentados de forma praticamente ilegível;

c) (Quanto a movimentação financeira:) extratos apresentados em sua forma definitiva, entretanto, com péssima qualidade de resolução, impedindo a correta visualização das linhas atinentes aos créditos e débitos efetuados, com exatidão.

d) A exceção dos extratos da conta FEFC, os demais apresentados não foram apresentados abrangendo todo o período de campanha, faltando o mês de setembro para a conta do Fundo Partidário e o mês de outubro para a conta de recebimento de Outros Recursos, sem nenhum recibo, bem como comprovante das receitas auferidas/aportadas na campanha foi juntado aos autos;

10. Acerca do tema, dispõe a Res. TSE nº 23.607/2019, em seu art. 53 (grifamos):

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(i)

b) recibos eleitorais emitidos;

(i)

l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e

despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(i)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

(i)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

I - formato PDF com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

II - arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do caput deste artigo a que se referem.

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

11. Do exame dos documentos constantes no processo, vê-se que o julgamento resultou na sentença de desaprovação das contas, em razão da ausência de documentos essenciais à transparência da contabilidade da campanha, no entanto não houve determinação de devolução de valores ao erário.

12. Excerto da sentença:

No caso ora em análise, a prestação de contas, de acordo com a análise técnica, não preenche os requisitos técnicos e financeiros exigidos pela legislação. Percebe-se, conforme parecer técnico conclusivo, que há existência de consideráveis inconsistências, a exemplo da ausência dos extratos definitivos para as contas FP (setembro) e OR (outubro), além de a conta Outros Recursos (Doações para Campanha), em sua forma definitiva, terem sido apresentados de forma praticamente ilegível, ausência dos comprovantes de pagamento das despesas assumidas e ausência dos valores acertados em contratos de mobilizadores de campanha, além de as justificativas dos preços contratados para esses serviços se encontrarem por fora dos contratos. Ademais, não foram apresentados todos os recibos atinentes à captação de recursos financeiros. Tais omissões prejudicaram a análise das informações previstas no art. 65, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, JULGO, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DESAPROVADAS as contas da candidata LIZ DIANA DE SOUZA, em razão de as inconsistências apontadas comprometerem a regularidade das contas, ante a falta de confiabilidade da documentação apresentada

13. Após, a candidata apresentou Embargos de Declaração (id 10270778) com documentos complementares, porém intempestivos, extratos e recibos eleitorais. Os Embargos não foram acolhidos, mantendo-se inalterada a sentença.

14. Irresignada, a Recorrente pede a reforma da sentença, sob o argumento:

a) PRELIMINAR DE MÉRITO: DA NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PARECER PRELIMINAR GENÉRICO, CONFUSO E OBSCURO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PRESTADORA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE NOVAS OCORRÊNCIAS INDICADAS NO PARECER CONCLUSIVO. OFENSA AOS ARTS. 69, §4º, E 72 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019

15. Sob este ponto, alega-se que a falta de clareza do relatório de diligências provocou dificuldades interpretativas e dúvidas razoáveis à prestadora, além de não haver a perfeita identificação dos documentos faltantes, bem como a candidata recorrente entende que deveria ser intimada sobre as novas conclusões apresentadas no Parecer Conclusivo, a fim de evitar o resultado mais danoso.

16. O representante do Ministério Público Eleitoral apresentou oposição ao acolhimento desta preliminar, ao constatar que os apontamentos do relatório preliminar de diligências estavam bem determinados, nos seguintes termos:

Parecer Preliminar (id 10270748)

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver .
Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos (...) Os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade

legal" ou "sujeito a alteração", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- Os extratos bancários juntados aos autos não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- Os extratos bancários juntados aos autos apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Obs.: Nenhum recibo, bem como comprovante das receitas auferidas/aportadas na campanha foi juntado aos autos.

17. Conclui então a douta PRE-AL: "*Vê-se, portanto, que o prestador foi alertado acerca da ausência dos extratos bancários completos e definitivos das contas bancárias, bem como dos recibos eleitorais.*"

18. É indubitável que além de ser exigência legal, foi expressamente previsto nos apontamentos preliminares quanto à necessidade dos extratos bancários, como peças obrigatórias e essenciais para fins de comprovação da movimentação financeira da candidata. Inclusive, a jurisprudência assente nesta Corte reconhece a importância destes documentos, os quais, por si só, quando ausentes ou incompletos comprometem a aprovação das contas do prestador.

19. Outrossim, tem-se reiterado o imperativo da norma sobre a preclusão dos documentos apresentados após o período de diligências, de modo que os extratos complementares no momento da interposição de Embargos de Declaração não afasta a irregularidade.

20. Nesse sentido, os julgados:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO RESOLUCIONAL. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do

(TRE-AL - REI: 0600542-66.2020.6.02.0013 PENEDO - AL 060054266, Relator: Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 30/01/2024, Data de Publicação: DJE-20, data 02/02/2024)

ELEIÇÃO MUNICIPAL 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES DETECTADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE/AL PARA AS ELEIÇÕES 2020. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento. Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO Relator

(TRE-AL - REI: 0600544-36.2020.6.02.0013 PENEDO - AL 060054436, Relator: Milton Goncalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 09/10/2023, Data de Publicação: DJE-187, data 17/10/2023).

21. Ademais, com relação a falta de clareza do relatório de diligências, entendo não pertinentes as alegações.
22. De fato, o relatório extraído do sistema de prestação de contas apresenta termos técnicos, referente a circularização de informações para se obter dados sobre receitas e despesas de campanha. O resultado desta circularização culmina no apontamento de inconsistências, as quais precisam ser esclarecidas pelo prestador com informações ou documentos.
23. Desta feita, a natureza do processo de prestação de contas demanda a participação de profissional da advocacia, a fim de se garantir a defesa técnica do candidato e o peticionamento direcionado aos esclarecimentos necessários.
24. No caso, restaram devidamente apontadas as inconsistências resultantes do batimento de informações entre o que foi declarado pela candidata e análise técnica, e quais os documentos necessários aos esclarecimentos.
25. Penso, a título de recomendação, que esta Corte pode reforçar o compromisso da jurisdição com o pacto nacional pela linguagem simples, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de aprimorar uma comunicação mais simples, mais direta e compreensível de modo que o próprio candidato possa compreender as suas demandas.
26. De toda sorte, para fins de alegação de nulidade da sentença, a candidata, devidamente assistida por causídico, não conseguiu demonstrar que sua defesa não fosse possível diante da comunicação extraída do sistema.
27. No mesmo sentido, não houve prejuízo a defesa com a emissão do Parecer Conclusivo, pois não existiram novas ocorrências de irregularidades, as inconsistências quer persistiram foram as mesmas, em torno das já apontadas em diligência, como a necessidade de extratos e recibos.
28. Do ponto de vista do mérito, o Ministério Público manifestou-se acerca da valoração das provas apresentadas, aceitando-as como suficientes para justificar parte das despesas.

29. Nestes termos:

Por outro lado, quanto às irregularidades descritas no parecer técnico quanto à comprovação da regularidade dos gastos, na visão do Ministério Público Eleitoral restou demonstrado o pagamento das despesas aos respectivos fornecedores, via PIX, a partir da análise dos extratos bancários da conta FEFC. Assim, a ausência dos comprovantes de pagamentos pode ser considerada falha formal.

Quanto aos contratos dos mobilizadores de campanha, afere-se da documentação contida nos autos

que, de fato, os valores estão informados no corpo dos contratos (Ids. 10270766, 10270767 e 10072768), muito embora estejam ausentes outras informações essenciais como locais de trabalho, as horas trabalhadas e a justificativa do preço contratado, como exige o art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, não foram apresentados - tempestivamente - os documentos e informações exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019.

30. Então o que se nota é que mesmo aceitando parte das informações complementares apresentadas pela candidata, na petição de id 10270755, a exemplo das NF e print de tela do extrato eletrônico, outras irregularidades, de grande relevância, não foram sanadas antes da prolação da sentença.

31. Logo, as falhas referentes aos extratos bancários e recibos eleitorais são suficientes para manutenção da desaprovação das contas da candidata.

32. Excertos do Parecer Conclusivo (id 10270770):

Os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Análise: Extratos apresentados em sua forma definitiva, entretanto, com péssima qualidade de resolução, impedindo a correta visualização das linhas atinentes aos créditos e débitos efetuados, com exatidão.

Os extratos bancários juntados aos autos não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Análise: Inconsistência sanada neste ponto.

Os extratos bancários juntados aos autos apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Análise: A exceção dos extratos da conta FEFC, os demais apresentados não foram apresentados abrangendo todo o período de campanha, faltando o mês de setembro para a conta do Fundo Partidário e o mês de outubro para a conta de recebimento de Outros Recursos.

Obs.: Nenhum recibo, bem como comprovante das receitas auferidas/aportadas na campanha foi juntado aos autos.

Análise: Não foi sanada essa inconsistência pela candidata, uma vez que os recibos não foram apresentados. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

26. Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. DESAPROVAÇÃO.

1. Os extratos bancários constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. 2 O candidato juntou extratos em formato não definitivo, bem como um comprovante de encerramento da conta-corrente com o carimbo do gerente. 3. A documentação não cumpre o exigido pelo art. 56, II, a, da Res . TSE 23.553/2017. 4. Contas desaprovadas.

(TRE-PE - PC: 0602370-90.2018.6.18 .0000 RECIFE - PE 060237090, Relator.: Des. DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO, Data de Julgamento: 20/11/2019, Data de Publicação: DJE - 240 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 26/11/2019, pag. 14 DJE Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 26/11/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS . CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS . FALHA GRAVE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/BA em que se confirmou a desaprovação das contas de campanha da agravante, candidata ao cargo de vereador do Município de Salvador/BA nas Eleições 2020, devido à não apresentação de extratos bancários de todo o período eleitoral. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira. 3 . Na hipótese, extrai-se do aresto a quo que a agravante, "a despeito de ter sido intimada para tanto, não juntou aos autos os extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros durante a campanha eleitoral", o que maculou a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça especializada. 4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE. 5 . Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 060029434 SALVADOR - BA, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: 19/09/2022)

27. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou suas contas, relativas ao pleito de 2024.

28. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator